Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02907/2010**
PROCESSO TC/MS	:	3494/2010
PROTOCOLO	:	980945
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOCELITO KRUG
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 015/2010
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	ILUME ARQUITETURA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 006/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ELABORAÇÃO DE PLANO DIRETOR E PROJETOS DE ARQUITETURA, URBANISMO E PAISAGISMO DO "PARQUE DO POVO" NO MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 73.000,00

Examinam-se nestes autos a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato n.º 015/2010, que foi firmado entres o Município de Chapadão do Sul e a empresa Ilume Arquitetura Ltda., que teve por objeto a prestação de serviços de elaboração de plano diretor e projetos de arquitetura, urbanismo e paisagismo do "Parque do Povo", no Município de Chapadão do Sul.

O presente processo foi instruído de conformidade com a legislação vigente e, com documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização deste instrumento de contrato.

A 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo examinou os autos e, através da Analise Conclusiva ANC – 6IGCE – 03677/2010 de f. 107/111, constatou que os documentos apresentados satisfazem as normas legais, assim, opinou pela legalidade e a regularidade do procedimento licitatório e deste instrumento de contrato.



Da mesma forma é o entendimento do Ministério Público de Contas que, ao apreciar os documentos acostados, concluiu que o procedimento licitatório e a formalização deste instrumento contratual encontram-se legal e regular, como consta Parecer PAR – MPE-V2 – 04003/2010 de f. 113/114.

É o Relatório.

Estando os autos devidamente instruídos **DECIDO**, com base no artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I e artigo 312 I – todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato n.º 015/2010.

Determino a sua remessa a Inspetoria Competente para cumprimento do que dispõe o artigo 317 do Regimento Interno desta Corte.

É a DECISÃO.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 23 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr